



Seção Judiciária do Estado da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1008954-17.2018.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RENATO DA ANUNCIACAO FILHO

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - IFBA

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - IFBA, na pessoa de seu Presidente, ou quem suas vezes fizer
Avenida Araújo Pinho, 39, Canela, SALVADOR - BA - CEP: 40110-150

FINALIDADE: Intimar da decisão judicial, QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, bem como para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ORIENTAÇÕES:

- Segundo o art. 20 da Portaria PRESI 467/2014:

Art. 20. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

§ 1º Em caso de impossibilidade do envio previsto no caput, devidamente justificada, poderá a autoridade coatora enviar as informações para o e-mail institucional do órgão processante, em formato digital, devendo-se observar os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do e-mail institucional de que trata o § 1º deste artigo, as informações poderão ser encaminhadas em meio físico, acompanhadas de mídia (CD/DVD/pendrive) contendo cópia fiel digitalizada em arquivos com formatos e tamanhos aceitos pelo PJe, de exclusiva responsabilidade da autoridade coatora, para posterior inserção no sistema pelos órgãos processantes do Tribunal e das Seções e Subseções Judiciárias.

§ 3º Enquanto não disponibilizado módulo ou funcionalidade no PJe que permita o protocolamento das informações em mandados de segurança diretamente pelas autoridades impetradas, considera-se devidamente justificada a remessa das informações por e-mail ou em meio físico, a critério da autoridade impetrada, observados os termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º No 1º grau de jurisdição, na hipótese de protocolamento de informações em mandados de segurança em meio físico mídia, nos termos do § 3º deste artigo, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente será responsável pelo recebimento e verificação dos requisitos de formatos e tamanhos dos arquivos gravados em mídia (CD/DVD/pendrive), encaminhando-os, posteriormente, por e-mail, às respectivas varas para inclusão no PJe.

§ 5º Se o arquivo de que trata o § 4º deste artigo não estiver em condições de ser recebido, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente o devolverá imediatamente a quem o apresentou, emitindo certidão.

- De acordo com a Portaria Presi 316/2016, que acrescentou o artigo 20-A à Portaria Presi 467/2014, "As **autoridades impetradas em mandados de segurança e os agentes públicos** poderão utilizar o perfil *Jus Postulandi* do PJe como meio alternativo de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais, restrito ao tipo de documento *Informações prestadas*, mediante o uso de certificado digital". Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do Navegador PJe do CNJ (http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Navegador_PJe). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 5MB (5120KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18100403114069400000014602048
Renato da Anunciacao Filho x IFBA - MS	Petição intercorrente	18100403114352600000014602049
Doc. 01 - Procuracao	Procuração	18100403114376600000014602050
Doc. 02 - Nomeacao Reitor Pro Tempore	Documento Comprobatório	18100403114398100000014607529
Doc. 03 - Escolha comissao eleitoral central	Documento Comprobatório	18100403114411400000014607530
Doc. 04 - Resolucao n 25-2018-CONSUP - Normas eleitorais Reitor	Documento Comprobatório	18100403114429000000014607531
Doc. 05 - Resposta impugnacao CEC	Documento Comprobatório	18100403114441300000014607532
Doc. 06 - Regimento interno CONSUP	Documento Comprobatório	18100403114454600000014607533
Doc. 07 - Calendario Eleitoral	Documento Comprobatório	18100403114467800000014607534
Doc. 08 - Portaria autorizacao - EUC, JUA e UBA	Documento Comprobatório	18100403114476200000014607535
Doc. 09 - Autorizacao LF e SAJ	Documento Comprobatório	18100403114483800000014607536
Doc. 10 - Calendario Campus Salvador	Documento Comprobatório	18100403114491700000014607537
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	18100410301427600000014630093
Certidão	Certidão	18100413372236400000014673537
Decisão	Decisão	18100419081602500000014761072

SEDE DO JUÍZO: 16ª Vara Federal Cível da SJBA

Avenida Ulysses Guimarães, 2799, Centro Administrativo da Bahia, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41213-000

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

Salvador, 5 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

DIRETOR(A) DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente por: **DIEGO ALMEIDA NASCIMENTO**

05/10/2018 11:07:33

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **14893447**



18100511073362000000014823530

imprimir



Seção Judiciária do Estado da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1008954-17.2018.4.01.3300
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: RENATO DA ANUNCIACAO FILHO

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - IFBA

DECISÃO

RENATO DA ANUNCIACÃO FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA – IFBA** e a **COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**, requerendo a concessão de medida liminar para: **1.** Determinar a suspensão do art. 5º da Resolução nº 26/2018 do CONSUP, para que a Comissão Eleitoral Central defira o registro da candidatura do autor, sem a necessidade de afastamento/desincompatibilização do cargo, bem como sem a necessidade de apresentar o comprovante de afastamento/desincompatibilização até o julgamento final do mérito; **2.** Suspender os efeitos da resolução CONSUP nº 28/2018, impedindo a realização do processo de consulta nos *campi* Euclides da Cunha, Juazeiro, Lauro de Freitas, Santo Antônio de Jesus e Ubaitaba enquanto não se completar cinco anos de efetivo funcionamento; e **3.** Suspender o calendário eleitoral, determinando ao Conselho Superior que estabeleça nova data que não coincida com as férias letivas de nenhum dos *Campi*, de modo a não atrapalhar a campanha eleitoral.

Sustenta o Impetrante ter tomado posse no cargo de Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia em 26.08.2014, tendo seu mandato se encerrado em 26.08.2018, contudo, por conta do atraso na deflagração do processo eleitoral por parte do Conselho Superior, o qual preside, foi nomeado, em 27.08.2018, Reitor *Pro Tempore* pelo Ministro da Educação, de modo que ocupa, até os dias atuais, o cargo de Reitor.

Afirma que de acordo com o Decreto nº 6.986/2009, o Conselho Superior do IFBA deflagrou o processo de consulta à comunidade para indicação do Reitor e dos Diretores Gerais, e, posteriormente, a Comissão Central foi eleita e elaborou as normas do processo eleitoral, entretanto, estas, segundo o Impetrante, contem dispositivos contrários à legislação pátria, lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, fato que foi comunicado à comissão imediatamente, mas foram aprovadas pelo Conselho Superior, presidido na oportunidade pelo Reitor em exercício, que também alertou os membros do Conselho sobre as ilegalidades.





Número: **1008954-17.2018.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **04/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Nomeação, Cargo em Comissão, Posse e Exercício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO DA ANUNCIACAO FILHO (IMPETRANTE)	CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (ADVOGADO) MARCOS ALAN DA HORA BRITO (ADVOGADO) MARCELO ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO)
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (IMPETRADO)	
CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (IMPETRADO)	
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - IFBA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14832 950	04/10/2018 19:08	Decisão	Decisão

Prosegue afirmando que, após a publicação das normas, apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, questionando as seguintes ilegalidades: **1.** Art. 5º da Resolução nº 26, de 27 de setembro de 2018, que regulamenta a eleição do reitor, determinando que o docente que deseje concorrer ao cargo de reitor, caso ocupe cargo de direção ou função gratificada, deverá se desincompatibilizar, pedindo o afastamento do cargo a partir do início da campanha até o dia seguinte a votação; **2.** Toda a Resolução nº 28, de 27 de setembro de 2018, que regulamenta o processo eleitoral nos *campi* Euclides da Cunha, Juazeiro, Lauro de Freitas, Santo Antonio de Jesus e Ubaitaba, que permite o processo de consulta nos campos que se encontram em funcionamento há menos de cinco anos; e **3.** O calendário eleitoral aprovado, que ignora as férias letivas do Campus de Salvador, maior colégio eleitoral do IFBA.

Aponta o *periculum in mora* no fato de que o registro da candidatura dos postulantes deve ser realizado até 05.10.2018, o que lhe gera prejuízo, uma vez que o impetrante terá que ou se afastar do cargo ou não registrar sua candidatura, haja vista que a apresentação do comprovante de pedido de afastamento é *conditio sine qua non* para o deferimento da inscrição.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar prevista no art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do *writ* esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação.

No caso dos autos, observa-se que o Impetrante aponta a existência de ilegalidade em três pontos decorrentes da regulamentação do processo de consulta pela Comissão Eleitoral Central do IFBA.

Passemos, então, a análise de cada ponto individualmente:

1. Art. 5º da Resolução nº 26, de 27 e setembro de 2018.

O presente artigo regulamenta a eleição para reitor, determinando que o docente que deseje concorrer ao cargo de reitor, caso ocupe cargo de direção ou função gratificada, deverá se desincompatibilizar, pedindo o afastamento do cargo a partir do início da campanha até o dia seguinte a votação.

Sustenta o Impetrante a ilegalidade da desincompatibilização, argumentando que tal hipótese de afastamento não se encontra prevista em lei, causando, inclusive, prejuízos ao Erário, uma vez que durante o prazo de afastamento o candidato continuará recebendo a remuneração, devendo o IFBA, ainda, remunerar o substituto. Acrescenta que nem mesmo a Constituição Federal ao tratar no seu art. 14 e seguintes sobre os direitos políticos impõe tal medida para as hipóteses de reeleição.

Tais argumentos do Impetrante merecem prosperar, tendo em vista que tal imposição não encontra fundamento legal, não existindo qualquer previsão a esse respeito na Lei nº 11.892/2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional,



Científica e Tecnológica, e nem mesmo na Lei nº 8.112/90, quando trata das hipóteses de afastamento de afastamento do servidor público.

Acrescente-se, aqui, a aplicação do princípio da simetria, uma vez que a própria Constituição Federal ao tratar dos cargos de maior importância política do país não elenca tal exigência para aqueles que se candidatam aos mesmos cargos que ocupam no momento da candidatura, e sim apenas a cargos distintos, consoante o art. 14, §6º, não havendo, portanto, embasamento legal para a aludida restrição aos direitos do Impetrante.

2. Resolução nº 28, de 27 de setembro de 2018.

Tal resolução regulamenta o processo eleitoral nos *campus* de Euclides da Cunha, Juazeiro, Lauro de Freitas, Santo Antonio de Jesus e Ubaitaba, permitindo o processo de consulta nos campos que se encontram em funcionamento há menos de cinco anos.

Argumenta o Impetrante que os *campus* tratados na resolução não podem participar do processo de consulta à comunidade para eleição de Diretor Geral por expressa vedação legal, uma vez que configuram campos em implantação, com menos de 5 anos de funcionamento, o que iria de encontro à previsão dos arts. 13, §1º e 14, §2º da Lei nº 11.892/02, que assim dispõem:

Art. 13.

§1º. Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

Art. 14.

§2º. Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor –Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no §1º do art. 13 desta Lei.

Assim é que defende que nos *campus* que contam com menos de cinco anos de efetivo funcionamento, os cargos de Diretor Geral devem ser providos em caráter temporário através de nomeação do Reitor, no caso, do próprio Impetrante.



Não merece, entretanto, prosperar tais argumentos, tendo a Lei nº 11.892/2008, diferente do Decreto nº 6.986/2009, previsto expressamente que os servidores ocupante de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação poderão se candidatar ao cargo de Diretor Geral desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e cumpra os demais requisitos previstos, o que pode ocorrer mesmo sem que o campus em implantação esteja em funcionamento há mais de cinco anos, tais como nos casos de servidores transferidos de instituição federal de educação preexistente.

Assim é que em havendo, no mínimo, dois candidatos que preencham os requisitos previstos no art. 13, §1º da Lei nº 11.892/2008, não existe impedimento legal para a implementação do processo de consulta à comunidade.

3. O calendário eleitoral aprovado para 2018.

Por fim, impugna o Impetrante o calendário elaborado pela Comissão Central Eleitoral e aprovado pelo Conselho Superior, afirmando que uma grande parte do período aprovado coincide com o período de férias coletivas no campus de Salvador, o que impediria a realização de campanha eleitoral no maior colégio do IFBA.

Neste ponto, verifica-se que o fato do calendário eleitoral abranger o período de férias coletivas no campus de Salvador afeta todos os candidatos, e não apenas o Impetrante, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. E, a par disto, tal matéria encontra-se diretamente ligada à autonomia administrativa universitária, o que não justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Neste diapasão, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a Comissão Eleitoral Central defira o registro da candidatura do autor, sem a necessidade de afastamento/desincompatibilização do cargo, bem como sem a necessidade de apresentação do comprovante de afastamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2018.



